

**LEI**



**LEI Nº 18 / 2021  
DE 31 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Dispõe sobre a estimativa das receitas e a fixação das despesas para o orçamento geral do Município de Pirambu, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.**

**O Poder Legislativo do Município de Pirambu, Estado de Sergipe, aprovou, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Esta Lei estima a Receita e fixa as Despesas para a Lei Orçamentária Anual do Município de Pirambu para o Exercício Financeiro de 2022, nos termos do art. 165, §5º da Carta Magna, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal, Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Projeto de lei Plano Plurianual de Ações – 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício a que se refere.

**I – Orçamento Fiscal**, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta,

**LEI**



**II – Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados. (compreende a proteção dos direitos relativos à Saúde, Previdência Social e Assistência Social – art. 194 da Constituição Federal)

**CAPÍTULO II**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO I**  
**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art.2º** - A Receita Total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, já com as devidas deduções legais, é de R\$ 38.000.000,00 (Trinta e oito milhões de reais), assim divididos:

**I – Orçamento Fiscal:** R\$ 26.483.932,00 (Vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta e dois reais);

**II - Orçamento da Seguridade Social:** R\$ 11.516.068,00 (Onze milhões, quinhentos e dezesseis mil e sessenta e oito reais).

**Parágrafo único.** A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para alocação e cobertura das despesas públicas, cujos ingressos orçamentários constituem Receita Pública, podendo ser classificadas em Receitas Correntes e de Capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita, conforme segue:

RECEITAS CORRENTES		VALOR RS
1100	RECEITA TRIBUTÁRIA	2.767.000,00
1200	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	805.000,00

**LEI**



1300	RECEITA PATRIMONIAL	13.672,00
1400	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00
1500	RECEITA INDUSTRIAL	0,00
1600	RECEITA DE SERVIÇOS	1.000,00
1700	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	34.766.500,00
1900	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	395.000,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>		<b>38.748.172,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>VALOR RS</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
ALIENAÇÃO DE BENS		10.000,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL		1.883.828,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		450.000,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>2.343.828,00</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>		<b>41.092.000,00</b>
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA – RENÚNCIA		0,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA – DESCONTOS CONCEDIDOS		0,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB		3.092.000,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES		3.092.000,00
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA (LÍQUIDA)</b>		<b>38.000.000,00</b>

**SEÇÃO II**  
**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art.3º** - As despesas serão realizadas segundo a discriminação constante dos quadros demonstrativos de **órgãos, funções e subfunções, categorias econômicas e grupos de natureza da despesa**, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

**LEI**



POR ÓRGÃO

DESCRIÇÃO	VALOR RS
PODER LEGISLATIVO	1.470.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	25.013.932,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	9.486.578,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.029.490,00
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>38.000.000,00</b>

POR FUNÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR RS
01 - LEGISLATIVA	1.470.000,00
02 - JUDICIÁRIA	850.300,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	4.312.550,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	452.985,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.029.490,00
10 - SAÚDE	9.486.578,00
12 - EDUCAÇÃO	13.036.420,00
13 - CULTURA	257.540,00
15 - URBANISMO	4.358.837,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	204.400,00
20 - AGRICULTURA	589.100,00
23 - COMERCIO E SERVIÇOS	190.300,00
24 - COMUNICAÇÕES	375.600,00
27 - DESPORTO E LAZER	281.900,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	71.000,00
99 - RESERVA	33.000,00
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>38.000.000,00</b>

**LEI**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PELA NATUREZA DA DESPESA**

<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>VALOR RS</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	26.012.503,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.340.649,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>VALOR RS</b>
INVESTIMENTOS	2.542.348,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	70.500,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>VALOR RS</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	33.000,00
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>38.000.000,00</b>

**SEÇÃO III****DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

**Art.4º** – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação vigente.

**LEI**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU**

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Art.5º** - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**SEÇÃO IV**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art.6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**LEI**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU**

**Parágrafo único:** O município enviará um pedido para verificação de limites e condições para análise da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e uma vez tendo parecer favorável encaminhará projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.7º** – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, deverá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

**Art.8º** – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer uso do que dispõe o art. 66 e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art.9º** – As metas fiscais definidas na Lei de diretrizes orçamentárias para 2022, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

**Art.10** – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Criar fontes de recursos objetivando atender à identificação de Receitas, com aplicação específica, não incluída no orçamento;

II – Estabelecer normas para realização de despesas, na qual deve fixar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação em vigor;

III – Criar elementos de despesa, com a respectiva fonte, que podem ser suplementados nos termos do art. 4º desta Lei;



**LEI**



IV – Incluir, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos os recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como suas contrapartidas.


**Art.11** – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos do quadriênio 2022-2025 e da lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, garantindo a compatibilidade com a presente Lei Orçamentária conforme art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art.12** – O Poder Executivo, por ato do Ordenador de Despesa, poderá durante o exercício de 2022 ajustar as fontes de recursos, sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução dessa Lei, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 2019 – 8º edição (pág.136 a 141) e Orientação Técnica nº 03/2017 do TCE, Portaria nº 710, de 25/02/2021 e Portaria nº 925, de 08/07/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art.13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art.14** - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirambu(SE), 30 de Novembro de 2021

  
Guilherme Jullius Zacarias de Melo  
Prefeito Municipal